SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978662 - PR (2025/0242988-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JULIANA MACHADO SORGI
AGRAVANTE	:	FABIO HENRIQUE XAVIER
AGRAVANTE	:	MELISSA FERNANDES NISHIYAMA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390
		IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091
		JHEIMILLY NOVAES CAMARGO - PR129784
AGRAVADO	:	RENA HENRIQUE FARIA
ADVOGADOS	:	SANDRA SOUZA ALMEIDA - PR058858
		OLIVIA ALAIDE DA SILVA LUZ CAPARROZ - PR083396

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA *QUOTA LITIS*. BASE DE CÁLCULO SOBRE O VALOR LÍQUIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O dispositivo do acórdão recorrido correspondeu exatamente ao pedido inicial, inexistindo julgamento extra petita à luz dos arts. 141 e 492 do CPC. A incorreta eleição da norma de regência é sanável pela aplicação do iura novit curia, com substituição da fundamentação, sem cassação do julgado. Admitido o recurso especial, compete ao Tribunal aplicar o direito à espécie (art. 1.034 do CPC e Súmula 456/STF), não havendo supressão de instância.

2. Não há decisão-surpresa. A norma que disciplina a definição da base de cálculo, diante da omissão contratual, integra o objeto devolvido e não constitui fundamento estranho à lide. Os arts. 9º e 10 do CPC não impõem prévia submissão às partes da qualificação jurídica dos fatos. Sem prejuízo, não se declara nulidade (art. 282, § 1º, do CPC).

3. Reconhecida a omissão, o prequestionamento foi suprido pelos embargos de declaração (art. 1.025 do CPC e Súmula 98/STJ), permitindo o exame dos arts. 375 do CPC e 658, parágrafo único, do Código Civil. Corrigido, de ofício, erro material (art. 494, I, do CPC).

Documento eletrônico VDA61134648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c505d603-1393-441f-b34d-016fa1dfda3d

4. Na omissão do contrato de honorários, o percentual ajustado a título de cláusula *quota litis* incide sobre o valor líquido, entendido como a quantia efetivamente recebida pelo cliente após deduções compulsórias, à luz do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994. As retenções obrigatórias não integram o patrimônio do constituinte e não compõem o proveito econômico na ausência de estipulação expressa.

5. A pretensão de definir a base de cálculo pela praxe do foro demanda prova e esbarra na premissa assentada na instância ordinária, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. Questões relativas à identificação das parcelas que ingressaram no patrimônio do cliente e à apuração do montante restituível são próprias da liquidação e devem ser resolvidas pelo juízo de origem.

6. Quanto aos honorários sucumbenciais, impõe-se o restabelecimento da base de cálculo fixada na origem ("valor da condenação"), mantida a majoração para 14% nos termos do art. 85, § 11, do CPC. A sucumbência recíproca estabelecida na sentença (art. 86 do CPC) permanece inalterada, incidindo a majoração sobre a verba devida pelos réus, na proporção de 70% aos réus e 30% ao autor. A majoração pressupõe o desprovimento do recurso, não o insucesso de cada argumento nele deduzido.

7. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c505d603-1393-441f-b34d-016fa1dfda3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978662 - PR (2025/0242988-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JULIANA MACHADO SORGI
AGRAVANTE	:	FABIO HENRIQUE XAVIER
AGRAVANTE	:	MELISSA FERNANDES NISHIYAMA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390
		IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091
		JHEIMILLY NOVAES CAMARGO - PR129784
AGRAVADO	:	RENA HENRIQUE FARIA
ADVOGADOS	:	SANDRA SOUZA ALMEIDA - PR058858
		OLIVIA ALAIDE DA SILVA LUZ CAPARROZ - PR083396

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA *QUOTA LITIS*. BASE DE CÁLCULO SOBRE O VALOR LÍQUIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O dispositivo do acórdão recorrido correspondeu exatamente ao pedido inicial, inexistindo julgamento extra petita à luz dos arts. 141 e 492 do CPC. A incorreta eleição da norma de regência é sanável pela aplicação do iura novit curia, com substituição da fundamentação, sem cassação do julgado. Admitido o recurso especial, compete ao Tribunal aplicar o direito à espécie (art. 1.034 do CPC e Súmula 456/STF), não havendo supressão de instância.

2. Não há decisão-surpresa. A norma que disciplina a definição da base de cálculo, diante da omissão contratual, integra o objeto devolvido e não constitui fundamento estranho à lide. Os arts. 9º e 10 do CPC não impõem prévia submissão às partes da qualificação jurídica dos fatos. Sem prejuízo, não se declara nulidade (art. 282, § 1º, do CPC).

3. Reconhecida a omissão, o prequestionamento foi suprido pelos embargos de declaração (art. 1.025 do CPC e Súmula 98/STJ), permitindo o exame dos arts. 375 do CPC e 658, parágrafo único, do Código Civil. Corrigido, de ofício, erro material (art. 494, I, do CPC).

Documento eletrônico VDA60726629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:43
Código de Controle do Documento: f164f7c6-0852-4a8d-bbe9-5081f07f52ab

4. Na omissão do contrato de honorários, o percentual ajustado a título de cláusula *quota litis* incide sobre o valor líquido, entendido como a quantia efetivamente recebida pelo cliente após deduções compulsórias, à luz do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994. As retenções obrigatórias não integram o patrimônio do constituinte e não compõem o proveito econômico na ausência de estipulação expressa.

5. A pretensão de definir a base de cálculo pela praxe do foro demanda prova e esbarra na premissa assentada na instância ordinária, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. Questões relativas à identificação das parcelas que ingressaram no patrimônio do cliente e à apuração do montante restituível são próprias da liquidação e devem ser resolvidas pelo juízo de origem.

6. Quanto aos honorários sucumbenciais, impõe-se o restabelecimento da base de cálculo fixada na origem ("valor da condenação"), mantida a majoração para 14% nos termos do art. 85, § 11, do CPC. A sucumbência recíproca estabelecida na sentença (art. 86 do CPC) permanece inalterada, incidindo a majoração sobre a verba devida pelos réus, na proporção de 70% aos réus e 30% ao autor. A majoração pressupõe o desprovimento do recurso, não o insucesso de cada argumento nele deduzido.

7. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por FABIO HENRIQUE XAVIER E OUTRAS contra decisão que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, majorando a verba honorária sucumbencial de 12% para 14% (e-STJ, fls. 1.812-1.818).

A decisão agravada afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, mas manteve a conclusão quanto à base de cálculo com apoio no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994.

Nas razões do agravo interno, sustentam os agravantes, em síntese: (i) que o vício reconhecido é de atividade e reclama a cassação do acórdão recorrido, com retorno à origem; (ii) que a adoção de fundamento não debatido pelas partes reproduziu, nesta Corte, o mesmo vício censurado; (iii) que os precedentes eleitos cuidam de destaque de honorários na execução e comportam *distinguishing*; (iv) que a base de cálculo deve ser definida pelos arts. 658, parágrafo único, do Código Civil e 375 do Código de Processo Civil, à luz das normas de classe; e (v) que a majoração da verba honorária não subsiste e, de todo modo, alterou a base fixada na origem e desconsiderou a sucumbência recíproca.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.857-1.867).

É o relatório.

VOTO

No que se refere à consequência extraída do afastamento do Código de Defesa do Consumidor, a decisão agravada assim enfrentou a matéria:

Documento eletrônico VDA60726629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:43
Código de Controle do Documento: f164f7c6-0852-4a8d-bbe9-5081f07f52ab

> *"Dessa forma, ao aplicar o CDC e seu art. 47 de ofício como fundamento principal para a interpretação contratual, o Tribunal a quo decidiu com base em fundamento não debatido pelas partes e que não foi objeto do pedido inicial, dissentindo da jurisprudência do STJ e violando a legislação federal pertinente, o que impõe a reforma do acórdão recorrido. A questão é estritamente de direito e não demanda reexame fático-probatório, não incidindo a Súmula 7/STJ.*
> *(...)*
> *Contudo, ainda que por fundamento diverso, a conclusão do Tribunal de origem sobre a base de cálculo (valor líquido) deve ser mantida, pois se alinha à jurisprudência desta Corte Superior."* (e-STJ, fls. 1.815-1.816)

A irresignação não prospera.

O dispositivo do acórdão recorrido correspondeu exatamente ao pedido deduzido na petição inicial — declaração de que a base de cálculo é o valor líquido percebido e restituição do excedente. Não houve, portanto, concessão de prestação jurisdicional diversa ou superior à postulada, de modo que não se configura, em rigor técnico, julgamento *extra petita* na acepção dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. O que se censurou foi a incorreta eleição da norma de regência, e a escolha da norma aplicável aos fatos postos em juízo insere-se no âmbito do *iura novit curia*, questão que se resolve pela substituição da fundamentação, e não pela desconstituição do julgado.

De todo modo, admitido o recurso especial, compete a esta Corte julgar a causa, aplicando o direito à espécie, nos termos do art. 1.034 do Código de Processo Civil e da Súmula 456/STF. Sendo a controvérsia remanescente exclusivamente de direito — premissa assentada na própria decisão agravada ao repelir o óbice da Súmula 7/STJ —, não há supressão de instância na definição do critério legal aplicável. Tampouco socorre os agravantes o art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil: o dispositivo veda que a nulidade seja superada em prejuízo de quem a suscitou quando o mérito puder ser decidido em seu favor, mas não assegura que o acolhimento de um fundamento recursal conduza ao provimento integral do recurso. A pretensão deduzida no especial não se exauria na declaração de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: buscava-se a fixação da base de cálculo sobre o valor bruto da condenação, pretensão examinada e rejeitada por fundamento próprio.

Quanto à alegada decisão surpresa nesta instância, a questão devolvida ao conhecimento desta Corte era precisamente a definição da base de cálculo da verba honorária contratual diante da omissão do ajuste, de sorte que a norma que disciplina essa exata matéria integra o objeto do debate, não constituindo fundamento estranho à lide. Os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil não impõem ao julgador o dever de submeter previamente às partes a qualificação jurídica dos fatos. Acresce que eventual déficit de contraditório foi suprido pela via do presente agravo interno, no qual os agravantes desenvolveram ampla impugnação ao dispositivo invocado, submetendo a matéria ao crivo do órgão colegiado. Não há prejuízo, e sem prejuízo não se declara nulidade (art. 282, § 1º, do CPC).

No que toca à omissão que os agravantes reputam remanescente, assiste-lhes razão ao apontar que a rejeição da ofensa aos arts. 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil repousou sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, afastada no tópico seguinte da

Documento eletrônico VDA60726629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:43
Código de Controle do Documento: f164f7c6-0852-4a8d-bbe9-5081f07f52ab

mesma decisão. O desfecho, contudo, não se altera. O art. 1.025 do Código de Processo Civil e a Súmula 98/STJ conduzem a que se tenham por prequestionados os arts. 375 do Código de Processo Civil e 658, parágrafo único, do Código Civil, suscitados em embargos de declaração — tanto assim que ambos foram efetivamente examinados no mérito. Reconhecida a omissão e suprido o prequestionamento, exaure-se a utilidade da anulação por negativa de prestação jurisdicional, cuja finalidade é viabilizar o exame da matéria federal, e não a cassação do julgado por razão puramente formal. Corrijo, de ofício (art. 494, I, do CPC), o erro material consistente na referência ao art. 489 do Código de Processo Civil na decisão agravada, dispositivo não indicado como violado no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada resolveu a questão nos seguintes termos:

> *"Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o alcance do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, firmou o entendimento de que, havendo omissão no contrato de honorários, o percentual ajustado a título de cláusula quota litis deve incidir sobre o valor líquido, ou seja, a quantia efetivamente recebida pelo cliente, após as deduções obrigatórias.*
> *Isso porque o proveito econômico do constituinte corresponde ao acréscimo patrimonial que ele de fato experimenta. As contribuições previdenciárias e o imposto de renda, por serem retenções compulsórias, não chegam a integrar o patrimônio do credor, não podendo, assim, compor a base de cálculo da verba honorária na ausência de expressa estipulação contratual."* (e-STJ, fls. 1.816-1.817)

O critério assim eleito não se prende ao mecanismo procedimental do destaque na fase de execução, mas à premissa material que lhe é subjacente: as retenções compulsórias não chegam a integrar o patrimônio do constituinte e, à míngua de estipulação expressa, não compõem o proveito sobre o qual incide a cláusula *quota litis*. Essa premissa é integralmente aplicável à hipótese dos autos, em que a retenção se operou por iniciativa dos próprios patronos, de modo que o *distinguishing* suscitado não infirma a solução adotada. No mesmo sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA DO PERCENTUAL. OMISSÃO DO CONTRATO. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO RECEBIDO PELO CLIENTE.*
> *1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "a alegação de inobservância de regras de distribuição processual entre os órgãos fracionários de um Tribunal constitui nulidade relativa que deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão" (REsp 1.370.263/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 25/09/2014).*
> *2. Dispõe a Lei n. 8.906/94 que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já as pagou" (§ 4° do art. 22).*
> *3. Realizada as exigências da habilitação, há direito potestativo do advogado em receber os seus honorários, nos termos em que contratados, decotando-se diretamente do crédito a ser auferido pelo vencedor.*
> ***4. No tocante à base de cálculo, na omissão do contrato, a dedução dos***

Documento eletrônico VDA60726629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:43
Código de Controle do Documento: f164f7c6-0852-4a8d-bbe9-5081f07f52ab

> ***honorários deverá ocorrer de acordo com a quantia efetivamente recebida pelo cliente, ou seja, sobre seu valor líquido. Deveras, o destaque da remuneração do advogado dar-se-á após a exata definição do crédito a ser recebido pelo credor, posteriormente ao desconto dos consectários legais.***
> ***5. Recurso especial não provido.***
> (REsp n. 1.376.513/RS, Relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 22/11/2017)

A pretensão de definir a base de cálculo pela praxe do foro, por sua vez, esbarra na premissa assentada pela instância ordinária, que consignou não ter a parte demonstrado o uso invocado, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ. E quanto ao pedido sucessivo de exclusão, da base de cálculo, apenas da contribuição previdenciária patronal, com limitação de eventual restituição a R$ 53.213,47, a identificação das parcelas que efetivamente ingressaram no patrimônio do cliente e a apuração do montante restituível constituem matéria própria da fase de liquidação, a ser resolvida perante o juízo de origem à luz do critério ora reafirmado.

Por fim, no que toca ao capítulo dos honorários sucumbenciais, o agravo merece provimento. A sentença arbitrou os honorários em 10% sobre o valor da condenação/proveito econômico e distribuiu custas e honorários na proporção de 70% aos réus e 30% ao autor (e-STJ, fls. 383-386); o eg. Tribunal de origem os majorou "de 10% para 12% sobre o valor da condenação" (e-STJ, fl. 1.519); e a decisão agravada assim dispôs:

> *"Considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios de sucumbência fixados em desfavor do recorrente de 12% para 14% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do art. 85, §11, do CPC."* (e-STJ, fl. 1.818)

Neste processo, "valor da condenação" e "proveito econômico" não são expressões intercambiáveis: constituem, precisamente, as duas grandezas em disputa no capítulo principal. A alteração do critério, ainda que involuntária, transportou para o capítulo acessório solução que lhe é estranha, impondo-se o restabelecimento da base fixada na origem, mantida a majoração do percentual. De igual modo, merece acolhimento o pedido de explicitação da sucumbência recíproca, porquanto a distribuição estabelecida na sentença, com base no art. 86 do Código de Processo Civil, não foi impugnada por nenhuma das partes e, portanto, estabilizou-se; consigno expressamente que a majoração incide sobre a verba devida pelos réus, preservada aquela proporção. Não procede, contudo, a alegação de incompatibilidade entre a majoração e o acolhimento parcial das razões recursais, porquanto o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil pressupõe o desprovimento do recurso, e não o insucesso de cada um dos argumentos nele deduzidos.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo interno**, tão somente para restabelecer, como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, o valor da condenação, tal como fixado na origem, mantida a majoração do percentual de 12% para 14% (art. 85, § 11, do CPC), e para explicitar que a verba honorária observa a sucumbência recíproca estabelecida na sentença, na proporção de 70% aos réus e 30% ao autor (art. 86 do CPC), mantida, no mais, a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60726629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:43
Código de Controle do Documento: f164f7c6-0852-4a8d-bbe9-5081f07f52ab

É como voto.

Documento eletrônico VDA60726629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:43
Código de Controle do Documento: f164f7c6-0852-4a8d-bbe9-5081f07f52ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.978.662 / PR

Número Registro: 2025/0242988-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063990720228160017 00157673520258160017 157673520258160017 63990720228160017

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JULIANA MACHADO SORGI
AGRAVANTE	: FABIO HENRIQUE XAVIER
AGRAVANTE	: MELISSA FERNANDES NISHIYAMA
ADVOGADOS	: MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390
	IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091
	JHEIMILLY NOVAES CAMARGO - PR129784
AGRAVADO	: RENA HENRIQUE FARIA
ADVOGADOS	: SANDRA SOUZA ALMEIDA - PR058858
	OLIVIA ALAIDE DA SILVA LUZ CAPARROZ - PR083396

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JULIANA MACHADO SORGI
AGRAVANTE	: FABIO HENRIQUE XAVIER
AGRAVANTE	: MELISSA FERNANDES NISHIYAMA
ADVOGADOS	: MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390
	IVAN HOLANDA DA SILVA PAZINI - PR089091
	JHEIMILLY NOVAES CAMARGO - PR129784

Documento eletrônico VDA61046419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:28
Código de Controle do Documento: 6dbce4cb-b785-496a-9e05-e411ec0087a1

AGRAVADO : RENA HENRIQUE FARIA
ADVOGADOS : SANDRA SOUZA ALMEIDA - PR058858
OLIVIA ALAIDE DA SILVA LUZ CAPARROZ - PR083396

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:28
Código de Controle do Documento: 6dbce4cb-b785-496a-9e05-e411ec0087a1